



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
13ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0131876-52.2026.8.16.0000

Recurso: 0131876-52.2026.8.16.0000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Cédula de Crédito Bancário

- Agravante(s):
- HERBETON BARROS DE AZEVEDO (CPF/CNPJ: 045.865.079-00)
Rua Caiobá, 70 - Jardim Tabapuã - LONDRINA/PR - CEP: 86.025-570
 - ADRIANE GONÇALVES (RG: 51491122 SSP/PR e CPF/CNPJ: 792.954.369-20)
Rua das Lianas, 187 - Vivendas do Arvoredo - LONDRINA/PR - CEP: 86.055-746
 - PLASTIMIL EMBALAGENS LTDA. (CPF/CNPJ: 82.033.051/0001-84)
Avenida Rio Branco, 865/881 - Jardim Agari - LONDRINA/PR - CEP: 86.025-595
- Agravado(s):
- Banco do Brasil S/A (CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91)
SAUN Quadra 5 Lote B Torres I, II e III, S/N - Asa Norte - Brasília/DF - CEP: 70.040-912

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e concessão de efeito suspensivo, interposto por Adriane Gonçalves, Herberton Barros de Azevedo e Plastimil Embalagens Ltda. em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina no mov. 159.1 dos Embargos à Execução nº 0013280-04.2025.8.16.0014, conexos aos Embargos nº 0071631-04.2024.8.16.0014 e nº 0012892-04.2025.8.16.0014, todos distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0058143-79.2024.8.16.0014 proposta pelo Banco do Brasil S/A.

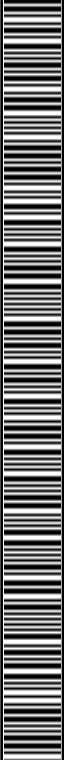
A decisão agravada indeferiu o pedido formulado pelos executados/embargantes para atribuição de efeito suspensivo aos embargos, mantendo o curso da execução e os atos expropriatórios que recaem sobre os imóveis de matrículas nº 13.181 e nº 46.372 do 2º Registro de Imóveis de Londrina. Entendeu o magistrado singular que, muito embora se pudesse pressupor a existência de garantia pelos bens constrictos, não estariam demonstrados cumulativamente os requisitos da tutela provisória (artigo 919, parágrafo 1º, do CPC), na medida em que a necessidade de perícia contábil não induz verossimilhança imediata sobre o excesso apontado de R\$ 817.018,92, bem como que não haveria comprovação de que os imóveis penhorados constituam a sede operacional da pessoa jurídica ou sejam indispensáveis ao exercício da atividade empresarial.

Inconformados, sustentam os agravantes, em síntese: a) a concessão e a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, ponderando que o benefício já foi deferido a Herberton Barros de Azevedo na origem e à pessoa jurídica Plastimil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6EK U4F7W FM5WE Y57BK



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5JNY 6ZUP2 2FQRD 7PGXD



Embalagens Ltda. nos embargos conexos, preenchendo a agravante Adriane Gonçalves os mesmos pressupostos legais; b) a presença dos requisitos do artigo 919, parágrafo 1º, e do artigo 300 do CPC, considerando a existência de parecer contábil que apontou excesso de R\$ 817.018,92 em dívida executada de R\$ 6.402.073,31, além de indícios de ilegalidade na cadeia negocial reescalada (Súmula 286 do STJ), capitalização abusiva e fixação de taxas de juros substancialmente acima da média de mercado do BACEN; c) a controvérsia sobre a legitimidade passiva de Herbeton Barros de Azevedo e a divergência na avaliação do imóvel comercial de matrícula nº 46.372, avaliado judicialmente em R\$ 2.000.000,00 e particularmente em R\$ 2.447.929,57 (subavaliação de 22,4%), objeto de impugnação pendente; d) o perigo concreto de dano agravado por fato superveniente à decisão recorrida, qual seja, a publicação de edital de hasta pública em 26 de agosto de 2026, que designou o primeiro e o segundo leilões dos imóveis penhorados para o dia 24 de setembro de 2026, às 10h e às 14h, respectivamente; e) que o fundamento da decisão singular de ausência de prova da sede empresarial cai por terra ao se verificar que a própria petição inicial da execução qualifica a executada Plastimil Embalagens Ltda. como sediada na Avenida Rio Branco nº 865 e 881, correspondente exato do imóvel objeto da matrícula nº 46.372 (barracão comercial), o qual será levado a leilão; f) que a perícia judicial determinada pelo juízo e unificada nos autos nº 0013280-04.2025.8.16.0014 ainda não foi concluída, inexistindo risco de irreversibilidade ao credor caso sobrestada a hasta, haja vista a higidez e manutenção das penhoras e hipotecas.

Requerem, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando-se os atos expropriatórios na execução de origem, especialmente o leilão judicial aprazado para o dia 24 de setembro de 2026, ou subsidiariamente a suspensão até a entrega do laudo pericial contábil.

Decido.

Da admissibilidade e da gratuidade da justiça

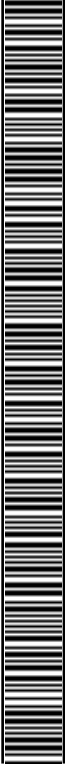
O recurso é cabível com base no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, pois voltado contra decisão que examinou pedido de tutela provisória em sede de embargos à execução. O agravo foi tempestivamente interposto e veio regularmente instruído com as peças obrigatórias e facultativas indispensáveis ao conhecimento da pretensão recursal.

No tocante à justiça gratuita, constata-se dos autos que o benefício já foi deferido pelo juízo de primeiro grau ao coexecutado Herbeton Barros de Azevedo (mov. 13.1), bem como à pessoa jurídica Plastimil Embalagens Ltda. nos embargos conexos sob nº 0071631-04.2024.8.16.0014 (mov. 23.1 e mov. 33.1), mantendo-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6EK U4F7W FM5WE Y57BK



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5JNY 6ZUP2 2FQRD 7PGXD



se íntegros os pressupostos que subsidiaram tais decisões. No tocante a Adriane Gonçalves, diante da declaração de hipossuficiência juntada e da conexidade probatória e material havida entre as demandas, concede-se a ela a gratuidade para fins de processamento do presente recurso, ficando todos dispensados do recolhimento de preparo recursal, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Do pedido de concessão de efeito suspensivo / tutela de urgência recursal

A concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal pelo Relator exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, *ex vi* dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, c/c artigo 300, todos do CPC.

Tratando-se originariamente de requerimento de efeito suspensivo a embargos à execução, a norma especial do artigo 919, parágrafo 1º, do CPC prescreve que o provimento excepcional requer garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes, aliada à demonstração dos requisitos autorizadores da tutela provisória.

Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbra-se presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência recursal pretendida.

No que tange à garantia da execução, o próprio juízo de origem a reconheceu, ainda que em tese, estando os autos da execução aparelhados com penhoras formais e vigentes sobre os imóveis de matrícula nº 13.181 e nº 46.372 da 2ª Circunscrição Imobiliária de Londrina, cujas avaliações somadas alcançam o patamar de R\$ 2.410.000,00, além da copropriedade e garantias correlatas averbadas.

A probabilidade do direito dos agravantes se evidencia a partir de sólidos elementos concretos que transcendem meras alegações genéricas. A execução persegue quantia expressiva (R\$ 6.402.073,31), enquanto a petição inicial dos embargos trouxe parecer contábil circunstanciado indicando divergência financeira e excesso de execução estimado em R\$ 817.018,92, calcado em possível abusividade de encargos contratados em patamares substancialmente superiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, além de anatocismo e sucessão de reescalonamento negocial com quitação cruzada de operações bancárias anteriores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6EK U4F7W FM5WE Y57BK

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5JNY 6ZUP2 2FQRD 7PGXD

Tal relevância da matéria foi expressamente corroborada pelo próprio magistrado singular ao ordenar o saneamento e deferir a prova pericial contábil única para solucionar a apuração da evolução contábil da dívida e autorizar a averiguação da cadeia negocial, nos moldes da Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça (decisão unificadora proferida em 02/03/2026 nos autos conexos nº 0071631-04.2024.8.16.0014 e 0013280-04.2025.8.16.0014). Essa prova pericial contábil, confiada a perito judicial nomeado, ainda não foi concluída na origem, subsistindo legítima indefinição técnica quanto ao montante real do débito exequendo.

Some-se a isso a controvérsia sobre a avaliação do bem de matrícula nº 46.372, em que laudo particular apurou valor de R\$ 2.447.929,57, divergindo em mais de 22% da avaliação judicial de R\$ 2.000.000,00, matéria sob insurgência nos autos expropriatórios que impõe cautela para evitar a alienação do patrimônio por valor defasado.

O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se premente, atual e indubitável, agravado pela ocorrência de fato superveniente à própria decisão recorrida. A decisão agravada foi disponibilizada em 12 de agosto de 2026, ao passo que em 26 de agosto de 2026 foram deflagrados os expedientes preparatórios do leilão público na execução de título extrajudicial nº 0058143-79.2024.8.16.0014 (mov. 437), designando-se a hasta pública para o dia 24 de setembro de 2026, às 10h e 14h, data iminente.

Ademais, ao contrário do afirmado na decisão recorrida de que inexistiria comprovação de que o bem correspondesse à sede da devedora ou que comprometesse sua atividade, os documentos juntados aos autos demonstram que a exequente Banco do Brasil S/A qualificou a empresa executada Plastimil Embalagens Ltda. como sediada na Avenida Rio Branco nº 865 e 881, em Londrina/PR. Trata-se precisamente do endereço em que situado o imóvel da matrícula nº 46.372 (barracão comercial edificado de 607,65 m²), o qual agora se encontra submetido ao praxeamento.

A alienação judicial de imóvel empresarial de tal porte, onde sediada a atividade econômica da devedora, com encerramento de praça e potencial arrematação perfeita e acabada antes da fixação definitiva do *quantum debeatur* pela prova técnica, implicará drásticas e irreversíveis consequências patrimoniais aos executados e aos empregos diretos que sustentam, contrariando o princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC) e a preservação da atividade produtiva.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6EK U4F7W FM5WE Y57BK



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5JNY 6ZUP2 2FQRD 7PGXD



Por fim, a medida atende plenamente ao postulado da reversibilidade. O sobrestamento provisório do leilão não extingue nem diminui a garantia executiva, porquanto as penhoras e hipotecas instituídas em favor da instituição financeira credora permanecem hígidas e resguardadas perante o fôlio real. Por outro lado, autorizar o praceamento imediato tornaria o ato expropriatório perfeito, acabado e irretratável perante terceiros adquirentes de boa-fé (artigo 903 do CPC), tornando a reparação substancialmente gravosa e ineficaz caso constatado o excesso na perícia.

Face ao exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal (artigo 1.019, inciso I, do CPC), determinando o imediato sobrestamento dos atos expropriatórios na Execução de Título Extrajudicial nº 0058143-79.2024.8.16.0014, notadamente o leilão judicial designado para o dia 24 de setembro de 2026 incidente sobre os imóveis de matrículas nº 13.181 e nº 46.372 do 2º Registro de Imóveis de Londrina, até o julgamento do mérito deste recurso pela Câmara.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina e ao Leiloeiro Público Oficial responsável pela praça (Jorge Vitorio Espolador, matrícula JUCEPAR 13/246-L), para imediato e fiel cumprimento.

Intime-se a parte agravada, por meio de seus procuradores habilitados, para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária, a teor do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Curitiba, 16 de setembro de 2026.

César Ghizoni
Desembargador Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6EK U4F7W FM5WE Y57BK



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5JNY 6ZUP2 2FQRD 7PGXD

